

nistrativos os serviços de administração geral da colónia serão executados e distribuídos pelas repartições distritais correspondentes às diferentes direcções de serviços da colónia e dependentes dos governos dos distritos, salvo o que estiver ou fôr especialmente determinado para os serviços de execução ou de fiscalização que, por sua natureza peculiar, exigirem um funcionamento de carácter autónomo em relação à administração distrital.

§ 1.º Poderão variar, de uma para outra colónia, e, dentro da mesma colónia, de um para outro distrito, as repartições distritais, quer no número, quer na sua composição, organização e distribuição por elas dos diversos serviços, de harmonia com as necessidades e o desenvolvimento dos serviços de administração de cada distrito e consoante fôr determinado nos diplomas legislativos competentes que organizarem esses distritos ou o seu funcionamento.

§ 2.º Não havendo num distrito repartição distrital correspondente a determinado serviço, será êle executado pela repartição distrital que fôr superiormente designada ou pelo próprio serviço provincial.

Art. 2.º Os funcionários de provimento definitivo que estejam em serviço nos distritos e que dêle sejam dispensáveis por virtude da remodelação dos serviços administrativos da colónia ou da modificação introduzida nos organismos distritais ficarão na situação de adidos, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913.

§ único. Estes funcionários, enquanto adidos, poderão ficar prestando serviço na colónia ou, tratando-se de quadros comuns, no Ministério das Colónias, conforme fôr julgado mais conveniente para o Estado, o que, no segundo caso, será determinado por proposta dos governos coloniais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Decreto n.º 13:131

Atendendo ao que propôs o Alto Comissário da República na colónia de Angola, baseado na necessidade da redução dos serviços de Fazenda de alguns distritos da mesma colónia, onde se torna dispensável a existência de direcções distritais de Fazenda organizadas segundo os preceitos do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917;

Visto o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:130, de 4 de Fevereiro corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos os lugares de directores de

Fazenda dos distritos administrativos do Congo, Cubango, Luchazes, Lunda, Moxico e Zaire, da colónia de Angola, devendo o Alto Comissário da República organizar os serviços de Fazenda em cada um dêles pela forma que julgar mais conveniente.

§ único. Os funcionários que ficarem adidos por virtude do disposto neste artigo poderão ficar prestando serviço na colónia ou ser mandados apresentar no Ministério das Colónias, conforme o Alto Comissário o julgar mais conveniente para o Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição Central

Decreto n.º 13:132

Considerando que, já depois de publicado o decreto com força de lei n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, sobre a cultura e tratamento do algodão nas colónias portuguesas, foram inventados dispositivos que permitem o emprêgo, nas instalações de capacidade média de sessenta a oitenta serras, da aspiração mecânica, que até agora só era praticamente possível nos grandes descarçadores de, pelo menos, cento e oitenta serras;

Atendendo à vantagem que para a boa hygiene dos que trabalham nas fábricas de descarçamento resulta da adopção do sistema de aspiração mecânica e à conveniência de facilitar a montagem de tais instalações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os dois descarçadores de trinta serras cada um, pelo menos, mencionados na alínea a) do artigo 34.º do decreto com força de lei n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, podem ser substituídos por um só descarçador de, pelo menos, sessenta serras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—*